



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a autorização para a celebração de parceria para delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Laranjal Paulista.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre autorização para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Laranjal Paulista pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante concessão precedida de licitação, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/07 e do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de qualquer instrumento de parceria de longo prazo, tais como os previstos na Lei Federal nº 8.987/95 e Lei Federal nº 11.079/04 ou outros previstos na legislação e que comportem a realização de investimentos pela iniciativa privada e a exploração de serviços e bens públicos para a respectiva remuneração.

Art. 3º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário têm caráter essencial.

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal determinar as diretrizes gerais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município, para possibilitar a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As normas regulamentares deverão ser previstas no edital de licitação e seus anexos e deverão ser aplicadas pela entidade designada para exercer as competências de regulação e fiscalização contratual dos serviços.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou em sua regulamentação posterior será exercida pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no âmbito do Município deverão ser regulados por entidade dotada de independência e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, observadas as disposições dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 7º A tarifa de remuneração da concessionária obedecerá ao estabelecido no contrato de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 8º Os bens e investimentos, previstos em contrato e efetivamente realizados pelo concessionário durante a vigência do contrato de concessão retornarão ao patrimônio do Município ao término de sua vigência, respeitados os direitos de amortização de investimentos.

Art. 9º A unidade responsável pela fiscalização da execução da futura concessão será a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 10 Revoga-se a Lei nº 2.077, de 18 de abril de 1.997.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 27 de março de 2.023.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Vereadoras e Vereadores,

Considerando as metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário previstas pelo Marco Regulatório de Saneamento Básico para 31 de dezembro de 2033, com a reforma que lhe foi introduzida pela Lei Federal nº 14.026/20;

Considerando a necessidade de melhorias na qualidade e na eficiência da prestação dos serviços públicos abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Laranjal Paulista;

Considerando o termo final do contrato de programa celebrado entre o Município de Laranjal Paulista e a SABESP;

Considerando a competência privativa do Município de Laranjal Paulista para a organização e prestação dos serviços públicos locais, nos termos do art. 5º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Município de Laranjal Paulista têm natureza exclusivamente local, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei Federal nº 11.445/07;

O presente Projeto de Lei dispõe sobre autorização para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Laranjal Paulista.

Como é de conhecimento público, a Lei Federal nº 14.026/2020 promoveu importantes alterações no Marco Regulatório do Saneamento Básico. Diante de um cenário de *déficit* da cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, a lei setorial passou a exigir dos titulares desses serviços um compromisso sério com o atingimento de metas de universalização em um curto espaço de tempo e com uma prestação mais eficiente dos serviços. Nesse sentido, o art. 11-B do Marco Regulatório de Saneamento prescreveu o seguinte:

]

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Sem embargo, diante do novo desafio imposto pela legislação, nos últimos tempos, os titulares dos serviços, em especial os Municípios, têm se dedicado a estudar as alternativas por meio das quais se vislumbra possível o atingimento das metas de universalização. Uma das opções mais significativamente consideradas pelos gestores tem sido a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA/SP

Trata-se de modelo de colaboração entre o Poder Público e a iniciativa privada no qual, em regra, o parceiro privado é responsável pela realização de investimentos nas infraestruturas dos serviços, remunerando-se, no longo prazo, pela cobrança de tarifas diretamente dos usuários (sendo admitida, eventualmente, a exploração de receitas acessórias). Importante ressaltar, desde já, que nem sempre o modelo concessionário implica o aumento dos valores de tarifas, uma vez que essa conclusão depende, fundamentalmente, da análise econômico-financeira a ser realizada.

Pois bem. Segundo dados Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS) do ano de 2021, 93,08% da população é atendida pelos serviços de abastecimento de água, enquanto os serviços de esgotamento sanitário são prestados a cerca de 89,8% da população municipal. Apesar da razoável cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em especial na comparação com outros municípios brasileiros, importa observar que o sistema releva algumas deficiências da operação dos serviços no Município. Nesse sentido, ressalte-se o elevado índice constatado pelo SNIS em relação aos índices de perdas de faturamento (39,14%) e perdas de distribuição (47,91%).

Além disso, é preciso levar em conta o termo final do contrato de programa e das dificuldades de caixa do Município no curto prazo para realização de investimentos de grande porte. Nesse sentido, para assegurar o cumprimento das metas concretas impostas pela legislação federal, a alternativa da parceria com a iniciativa privada se apresenta como uma opção racionalmente justificável, pois evita que o Município tenha que arcar com os custos dos investimentos, que passam a ser remunerados diretamente pela exploração dos serviços pela iniciativa privada. Com isso, o Município pode focar seus recursos em fiscalizar os serviços, por intermédio da entidade reguladora, e atender a outras áreas igualmente prioritárias nas quais a iniciativa privada não deve se envolver.

Diante desse quadro, são ainda necessárias medidas por parte do Poder Público que impliquem o atingimento das metas de universalização dos serviços, bem como a melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em âmbito municipal. Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares, aguardo a aprovação do Projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 27, março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal